



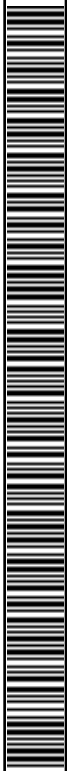
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Região Metropolitana de Curitiba e da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República e pelo artigo 25, inciso III, da Lei 8.625/93, com fulcro nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ALAN PAGINE, brasileiro, nascido em 30.07.1992, inscrito no RG nº 11.053.160-5 e CPF nº 083.291.059-70, filho de José Nildo Pagine e Sílvia Regina Pagine, residente na Rua Expedicionário Antonio Schwartz, 32, Abranches, Curitiba/PR;

ANDERSON FERREIRA, brasileiro, nascido em 07.04.1990, inscrito no RG nº 12.556.024-5 e CPF nº 089.549.549-01, filho de Juvenal Ferreira e Nazilda de Freitas Bueno, residente na Rua Escócia, 765, esquina com Travessa Birmânia, Nações, Fazenda Rio Grande/PR;

MAIARA GOMES ALMEIDA, brasileira, nascida em 17.06.1996, inscrita no RG nº 12.350.347-3 e CPF nº 080.602.769-05, filha de Ezequiel de França Almeida e Adriana Gomes, residente na Rua Escócia, 765, esquina com Travessa Birmânia, Nações, Fazenda Rio Grande/PR;





AFONSO CIUS, brasileiro, nascido em 12.11.1965, inscrito no RG nº 3.709.145-6 e CPF nº 766.212.869-53, filho de José Cius e Eva Cius, residente na Rua Ipê, 609, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR;

MARCOS AURELIO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, nascido em 23.01.1990, inscrito no RG nº 10.766.442-4 e CPF nº 071.868.769-86, filho de Carmen Lucia Lourenço da Silva, residente na Rua Santo Ângelo, 148, Jardim Monte Santo, nas coordenadas 25.309475 e 49.286941, Almirante Tamandaré/PR;

GILMAR DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 30.08.1982, inscrito no RG nº 7.769.900-7 e CPF nº 033.642.569-42, filho de Edemar de Almeida e Maria Bernadete de Almeida, residente na Rua Valeriana da Cunha Ribas, 64, CIC, Curitiba/PR;

MAURI PINTO MENDES, brasileiro, nascido em 03.10.1965, inscrito no RG nº 5.591.529-6 e CPF 540.896.389-68, filho de Nilson Pinto Mendes e Arlete Limeira Mendes, residente na Rua Nossa Senhora de Lurdes, 332 (fundos), Santa Teresinha, Fazenda Rio Grande/PR;

GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK, brasileiro, nascido em 17.03.1999, sem RG disponível, e CPF nº 094.794.409-54, filho de Dirlene Aparecida Cordeiro de Andrade Ksiazek, residente na Rua Euclides de Andrade, s/nº, Bateias, Campo Largo/PR;

JONATHAN RODRIGUES MACHADO, brasileiro, nascido em 27.04.1987, inscrito no RG nº 9.556.212-4 e CPF nº 075.383.019-17, filho de Gilson Paulo Machado e Angela de Fátima Rodrigues Machado, residente na Rua Juiz Danilo Bertolin Precoma, 44, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR;





Pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

*A partir de data não precisada, mas certo que desde aproximadamente o mês de julho de 2018 até a data de 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba, assim como em outros municípios da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados **ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA, GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK e JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, em comunhão de esforços com outras pessoas ainda não identificadas, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, uns aderindo às condutas ilícitas dos demais, todos em comum acordo, **associaram-se de modo estável e estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas estabelecida não em termos estritamente hierárquicos, mas sim em um modelo de gestão empresarial criminosa informal em que todos participaram ativamente de todas as etapas da negociação delituosa envolvendo o comércio ilícito de animais silvestres (desde o recebimento e a aquisição de fornecedores que promoveram a sua coleta no meio ambiente, passando pela manutenção em cativeiro, até a exposição à venda e comercialização aos adquirentes dos produtos ilícitos), com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (em especial, econômica), mediante a prática de infrações cujas penas são superiores a 4 (quatro) anos, em específico os crimes de receptação qualificada (artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal).***





*Tal organização criminosa teve como objetivo principal o recebimento ou aquisição de aves silvestres indevidamente retiradas dos seus meios naturais para a exposição à venda e o comércio propriamente dito, de modo profissional, contínuo e reiterado, de espécies da avifauna silvestre a centenas de adquirentes, o que também envolveu, em muitas dessas situações, a utilização fraudulenta de anilhas alteradas ou falsificadas com o intuito de atribuir aparência de legalidade à manutenção dos referidos pássaros em cativeiro. Para tanto, os denunciados **ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA, GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK e JONATHAN RODRIGUES MACHADO** tiveram em cativeiro centenas de aves silvestres.*

As atividades ilícitas envolveram a receptação dos pássaros silvestres no exercício de atividade comercial, por intermédio, sobretudo, da utilização de instrumentos de comunicação comuns (diversos grupos de 'whatsapp') e das vantagens do amplo acesso às informações advindas desses grupos.

*Embora não seja possível precisar com exatidão o número de aves silvestres receptadas expostas à venda e comercializadas pela organização criminosa nos últimos doze meses, é certo que tais práticas envolveram centenas de espécies da fauna nativa, o que se verifica não somente pela intensa e dinâmica movimentação de comércio nos aludidos grupos de 'whatsapp' e nos diálogos privados entabulados pelos denunciados **ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA,***





GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK e JONATHAN RODRIGUES MACHADO, mas também pelo número de aves silvestres apreendidas nas suas residências **em um único dia** a partir do cumprimento dos correspondentes mandados de busca e apreensão, quais sejam 69 (sessenta e nove) pássaros e 22 (vinte e duas) gaiolas, conforme demonstram os autos de exibição e apreensão constantes dos autos de inquérito policial 0009127-60.2019.8.16.0038, 0005996-22.2019.8.16.0024, 0001377-18.2019.8.16.0196 e 0009123-23.2019.8.16.0038.

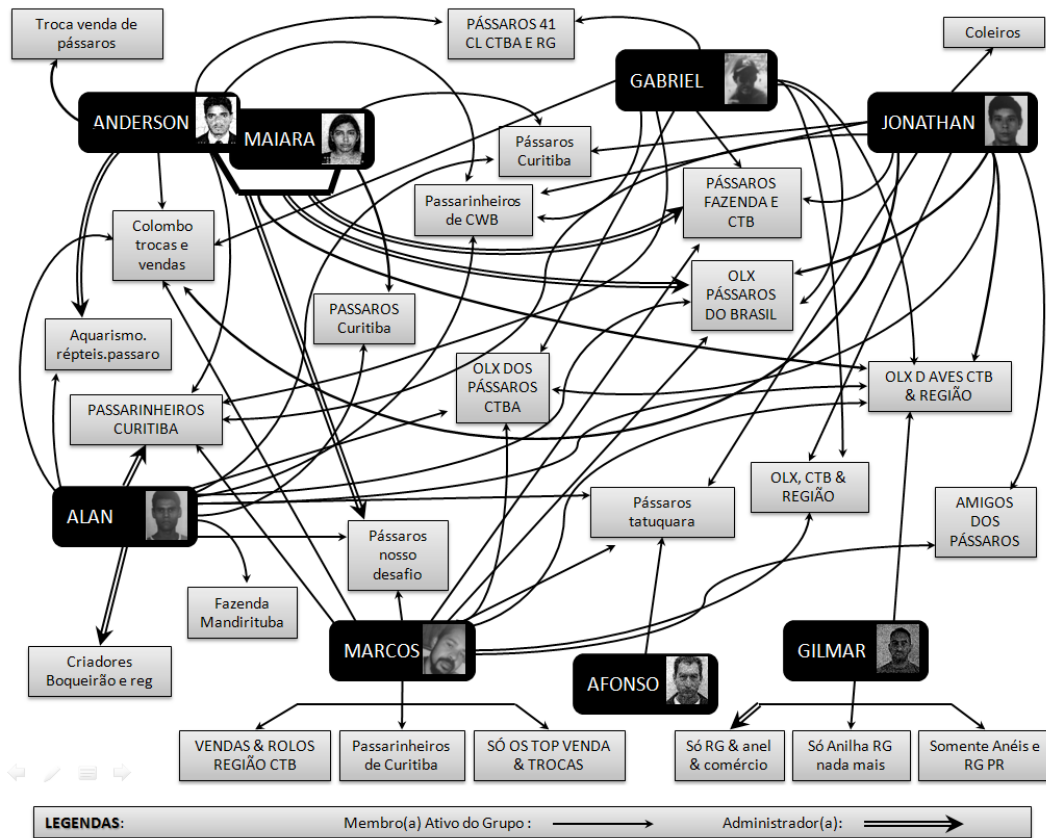
Há registro da intensa participação dos denunciados **ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA, GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK e JONATHAN RODRIGUES MACHADO** em diversos grupos de 'whatsapp', criados especificamente para a comercialização ilegal de animais silvestres, além da sua clara relação com 'grupos de whatsapp' vinculados à comercialização e fornecimento de anilhas adulteradas para pássaros, justamente com o intuito de tentar burlar a fiscalização e viabilizar a continuidade dos negócios criminosos. Ademais, apurou-se também que alguns dos ora denunciados criavam e mantinham grupos no aplicativo 'whatsapp' com o propósito de avisar os demais participantes a respeito de ações de fiscalização desenvolvidas pelos órgãos de proteção ambiental com atuação no Estado do Paraná.

De fato, constatou-se na organização criminosa a integração dos denunciados **ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA, GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK e**





JONATHAN RODRIGUES MACHADO em um modelo de gestão empresarial criminosa informal em que todos participaram ativamente de todas as etapas da negociação delituosa envolvendo o comércio ilícito de animais silvestres, com a utilização por todos eles de grupos de 'whatsapp', sendo constatado inclusive que muitos deles integravam os mesmos grupos de redes sociais criados especialmente para o tráfico de pássaros silvestres, senão vejamos:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXDV 8E65K QTGF8 ESSFA



O denunciado **ALAN PAGINE** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos de 'whatsapp' denominados "OLX DOS PÁSSAROS CTBA", "OLX D AVES CTB & REGIÃO", "OLX PASSAROS DO BRASIL", "Passarinheiros de CWB", "Pássaros Tatuquara", "Criadores Boqueirão e Reg", "Colombo trocas e vendas", "PASSARINHEIROS CURITIBA", "Aqurismo.répteis.passaro", "Pássaros Curitiba", "Pássaros nosso desafio", "Fazenda Mandirituba", dentre outros, sendo que destes administrava os grupos "Criadores Boqueirão e Reg" e "PASSARINHEIROS CURITIBA". Os referidos grupos eram por ele empregados como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o bairro Abranches na capital paranaense. O denunciado **ALAN PAGINE** promoveu a recepção de bens de origens ilícita – ao menos 192 (cento e noventa e duas) aves silvestres¹ –, manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando, realizando também a sua entrega em outros locais, mediante cobrança de taxa.

Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), houve clara participação do aludido denunciado em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019.

¹ A contagem de pássaros receptados e tidos em cativeiro foi obtida a partir da análise dos prints das conversas de 'whatsapp', tanto do relatório da Polícia Ambiental materializado no ofício nº 014/2ª Seção/BPAmb-FV, quanto dos autos de análise dos aparelhos celulares apreendidos, nos casos em que foi possível acessar o conteúdo das mensagens trocadas.





Do que se extrai do relatório da Polícia Ambiental acerca da OPERAÇÃO CURIÓ LIVRE, materializado no Ofício n° 021/2ª Seção/BPAmb-FV, foram confiscados na residência do denunciado **ALAN PAGINE** 19 (dezenove) pássaros silvestres (espécies: trinca-ferro, bico de pimenta, inhapim, sabiá preta, coleiro, sabiá barranco, papagaio verdadeiro, azulão pintado, pássaro preto e curió), 19 (dezenove) gaiolas, 02 (dois) alçapões, 02 (duas) caixas de captura de pássaros, 02 (duas) caixas de transporte de pássaros e 01 (um) criadouro de pássaros.

O denunciado **ANDERSON FERREIRA** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos de 'whatsapp' denominados "OLX D AVES CTB & REGIÃO", "OLX PASSAROS DO BRASIL", "PASSARINHEIROS CURITIBA", "Passarinheiros de CWB", "Troca venda de pássaros", "PÁSSAROS FAZENDA & CTB", "Aquarismo, répteis, pássaro", "PÁSSAROS 41 CL CTBA E RG", "Colombo trocas e vendas", "Pássaros nosso desafio", dentre outros, sendo que destes administrava os grupos "OLX PASSAROS DO BRASIL", "PÁSSAROS FAZENDA & CTB", "Aquarismo, répteis, pássaro" e "Pássaros nosso desafio". Os referidos grupos eram por ele empregados como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação, juntamente com sua esposa, a denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA**, o município de Fazenda Rio Grande/PR. O denunciado **ANDERSON FERREIRA** promoveu a receptação de bens de origens ilícita – ao menos 150 (cento e cinquenta) aves silvestres –, manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando.





Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado **ANDERSON FERREIRA**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos, houve clara participação do aludido denunciado em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, bem como em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp'.

Do que se extrai do auto de exibição e apreensão anexo, foram confiscados na residência do denunciado **ANDERSON FERREIRA** 07 (sete) pássaros silvestres (espécies: coleiro, sabiá laranjeira e cardeal), 05 (cinco) alçapões, 07 (sete) gaiolas e 01 (um) viveiro de pequeno porte.

A denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos de 'whatsapp' denominados "OLX D AVES CTB & REGIÃO", "OLX PASSAROS DO BRASIL", "Pássaros nosso desafio", "Pássaros Curitiba", "PÁSSAROS FAZENDA & CTB", dentre outros, sendo que destes administrava os grupos "PÁSSAROS FAZENDA & CTB", "OLX PASSAROS DO BRASIL" e "Pássaros nosso desafio". Os referidos grupos eram por ela empregados como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação, juntamente com seu marido, o denunciado **ANDERSON FERREIRA**, no município de



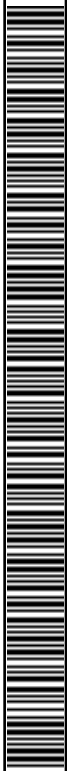


Fazenda Rio Grande/PR. A denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA** promoveu a receitação de bens de origens ilícita – ao menos 18 (dezoito) aves silvestres –, manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando.

Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade da denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos, e do seu próprio interrogatório, houve clara participação da aludida denunciada em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 13 de setembro de 2018 e 23 de julho de 2019, bem como em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp'.

Também se constatou em relação à denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA**, que era administradora de um grupo de 'whatsapp' denominado 'ALERTA/FORÇA VERDE' criado claramente para evitar ou dificultar a realização de qualquer fiscalização ou atuação da Polícia Ambiental em relação ao combate e repressão de ilícitos.

Do que se extrai do auto de exibição e apreensão anexo, foram confiscados na residência da denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA** 07 (sete) pássaros silvestres (espécies: coleiro, sabiá laranjeira e cardeal), 05 (cinco) alcapões, 07 (sete) gaiolas e 01 (um) viveiro de pequeno porte.



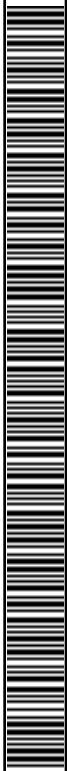


O denunciado **AFONSO CIUS** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se do grupo de 'whatsapp' denominado "Pássaros Tatuquara", dentre outros, como instrumento comum para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Fazenda Rio Grande. O denunciado promoveu a recepção de bens de origens ilícita – ao menos 54 (cinquenta e quatro) aves silvestres –, manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando.

Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado **AFONSO CIUS**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos, houve clara participação do aludido denunciado em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 23 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, bem como em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp'.

Do que se extrai do auto de exibição e apreensão anexo, foram confiscados na residência do denunciado **AFONSO CIUS** 15 (quinze) pássaros silvestres (espécies: canário terra, coleiro, azulão e trinca-ferro), 13 (treze) gaiolas, 03 (três) alçapões, 01 (uma) lata marca rifle contendo chumbinho e 02 (duas) armas de pressão (espingardas).

O denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos





de 'whatsapp' denominados “OLX DOS PÁSSAROS CTBA”, “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “AMIGOS DOS PÁSSAROS”, “Passarinheiros de Curitiba”, “PÁSSAROS FAZENDA & CTB”, “SÓ OS TOP VENDA & TROCAS”, “pássaros nosso desafio”, “Colombo trocas e vendas”, “Pássaros Tatuquara”, “VENDAS & ROLOS REGIÃO CTB”, dentre outros, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Almirante Tamandaré. O denunciado promoveu a receptação de bens de origens ilícita – ao menos 176 (cento e setenta e seis) aves silvestres –, manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando, realizando também a sua entrega em outros locais, mediante cobrança de taxa.

Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos, houve clara participação do aludido denunciado em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 03 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, bem como em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp'.

Do que se extrai do auto de exibição e apreensão anexo, foram confiscados na residência do denunciado **MARCOS AURÉLIO**





LOURENÇO DA SILVA 20 (vinte) pássaros silvestres (espécies: azulino, sabiá laranjeira, cardeal, curió, coleiro, bico de lacre, pintassilgo, saíra, saí bico fino, tiziu e canário terra), 03 (três) transportes de pássaros, 22 (vinte e duas) gaiolas, 01 (um) alçapão e 02 (dois) artigos de caça e pesca balestras.

O denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSI AZEK** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos de 'whatsapp' denominados "OLX DOS PÁSSAROS CTBA", "OLX CTB & REGIÃO", "OLX D AVES CTB & REGIÃO", "OLX PASSAROS DO BRASIL", "Passarinheiros de CWB", "PÁSSAROS FAZENDA & CTB", "PÁSSARO 41 CL CTBA E RG", "Colombo trocas e vendas", dentre outros, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Campo Largo. O denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSI AZEK** promoveu a receptação de bens de origens ilícita – ao menos 103 (cento e três) aves silvestres –, manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando.

Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), houve clara participação do denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSI AZEK** em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 17 de agosto de 2018 e 23 de julho de 2019.

O denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO** participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos de

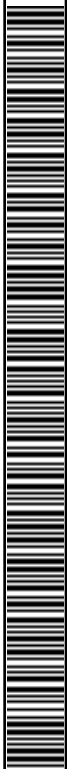




'whatsapp' denominados "OLX DOS PÁSSAROS CTBA", "OLX CTB & REGIÃO", "OLX D AVES CTB & REGIÃO", "OLX PASSAROS DO BRASIL", "Passarinheiros de CWB", "PASSARINHEIROS CURITIBA", "Pássaros Tatuquara", "Colombo trocas e vendas", "AMIGOS DOS PÁSSAROS", "Coleiros", "Pássaros Curitiba", "PÁSSAROS FAZENDA & CTB", dentre outros, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de São José dos Pinhais. O denunciado promoveu a receptação de bens de origens ilícita – ao menos 106 (cento e seis) aves silvestres – manteve-os em cativeiro, expondo-os à venda e os comercializando.

Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), houve clara participação do denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO** em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 03 de novembro de 2018.

O denunciado **GILMAR DE ALMEIDA** (conhecido como "Tizil") participava ativamente da organização criminosa, utilizando-se dos grupos de 'whatsapp' denominados "Só RG & anel & comércio", "Somente Anéis e RG PR", "Só Anilha RG nada mais", "OLX D AVES CTB & REGIÃO", dentre outros, sendo que destes administra o grupo "Só RG & anel & comércio". Os referidos grupos eram por ele empregados como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização ilegal de anilhas falsificadas e





*de aves silvestres, mantendo-as em cativeiro, na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Curitiba. O denunciado era proprietário do “Aviário Tizil” e fazia uso de seu estabelecimento para comercialização de acessórios para aves, mormente anilhas, que são utilizadas para dar aparência de legalidade no cativeiro das aves silvestres. O denunciado **GILMAR DE ALMEIDA** era constantemente procurado pelos demais integrantes do grupo criminoso, os quais adquiriam aves ilegalmente e buscavam sinais identificadores para pássaros.*

*Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado **GILMAR DE ALMEIDA**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos, houve clara participação do aludido denunciado em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e de anilhas de modo fraudulento, ao menos no período compreendido entre as datas de 04 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, bem como em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp'.*

*Do que se extrai do auto de exibição e apreensão anexo, foram confiscados na residência do denunciado **GILMAR DE ALMEIDA** 26 (vinte e seis) pássaros silvestres (espécies: coleiro, pixoxó, canário da terra, trinca-ferro e patativa), 28 (vinte e oito) gaiolas, 22 (vinte e duas) caixas de transporte de pássaros, 11 (onze) anilhas e 15 (quinze) placas identificadoras de aves.*

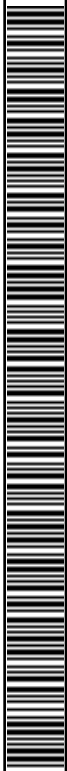




2º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO ALAN PAGINE

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da sua Região Metropolitana, o denunciado **ALAN PAGINE**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, no exercício de atividade comercial, em pelo menos 192 (cento e noventa e duas) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPamb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central).*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **ALAN PAGINE** estão as espécies Papagaio Verdadeiro, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Corrupião, Bico de Pimenta, Pintassilgo, Inhapim, Galo da Campina, Sabiá Preta, Tiziu, Coleiro, Azulão, Azulão da Amazônia, Curió, Sabiá Laranjeira, Sabiá Barranqueira, Tiê de Topete, Coleiro Baiano, Tiê Sangue, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção o Curió.*





3º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO ANDERSON FERREIRA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da sua Região Metropolitana, em especial no município de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **ANDERSON FERREIRA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp', no exercício de atividade comercial, em pelo menos 150 (cento e cinquenta) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAMB-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **ANDERSON FERREIRA** estão as espécies Pintassilgo, Arara Vermelha, Cardeal, Gaturamo, Cravina, Sabiá do Campo, Canário da Terra, Tico-Tico, Bicudo, Sanhaço de Fogo, Sanhaço Frade, Papagaio Verdadeiro, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Coleiro, Galo da Campina, Azulão, Sabiá Barranco, Inhapim ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontram-se ameaçadas de extinção a Arara Vermelha e o Bicudo.*

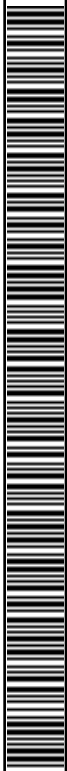




4º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADA MAIARA GOMES ALMEIDA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 13 de setembro de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da sua Região Metropolitana, em especial no município de Fazenda Rio Grande/PR, a denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp', no exercício de atividade comercial, em pelo menos 18 (dezoito) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade da referida denunciada.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pela denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA** estão as espécies Pintassilgo, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Papa Capim Baiano, Galo da Campina, Azulão, Coleiro Baiano, Arara Vermelha, Inhapim, Tico-Tico, Sabiá Laranjeira e Cardeal, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção a Arara Vermelha.*





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

5º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO AFONSO CIUS

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 23 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da sua Região Metropolitana, o denunciado **AFONSO CIUS**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp', no exercício de atividade comercial, em pelo menos 54 (cinquenta e quatro) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **AFONSO CIUS** estão as espécies Tico-Tico, Galo da Campina, Coleiro, Azulão, Trinca-Ferro, Canário da Terra e Pintassilgo.*

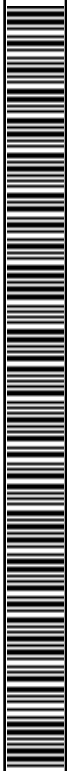




6º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 03 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da Região Metropolitana, em especial no município de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp', no exercício de atividade comercial, em pelo menos 176 (cento e setenta e seis) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA** estão as espécies Sabiá Preta, Trinca-Ferro, Curió, Pintassilgo, Bico de Pimenta, Graúna, Inhapim, Coleiro, Gaturamo, Tiê Preto, Canário da Terra, Tico-Tico Rei, Azulão, Sabiá Coleira, Sanhaço Frade, Patativa, Pixoxó, Saira, Cardeal, Tiziu, ressaltando-se que, dentre essas espécies da*





fauna nativa, encontram-se ameaçadas de extinção o Curió, a Patativa e o Pixoxó.

7º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO GILMAR DE ALMEIDA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 30 de maio de 2019 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da sua Região Metropolitana, o denunciado **GILMAR DE ALMEIDA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp', no exercício de atividade comercial, em pelo menos 29 (vinte e nove) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **GILMAR DE ALMEIDA** estão as espécies Pixoxó, Tico-Tico, Bico de Pimenta, Bico de Veludo, Coleiro, Coleiro do Brejo, Corruptão, Canário da Terra, Trinca-Ferro, Sabiá Coleira, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção o Pixoxó.*





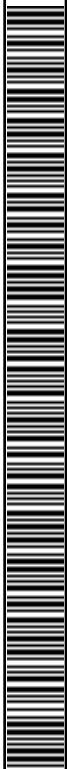
8º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO MAURI PINTO MENDES

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 29 de agosto de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da Região Metropolitana, o denunciado **MAURI PINTO MENDES**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres e em diversos diálogos entabulados em contatos privados também pelo 'whatsapp', no exercício de atividade comercial, em pelo menos 04 (quatro) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **MAURI PINTO MENDES** estão as espécies Coleiro, Trinca-Ferro, Azulão e Cardeal.*

9º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK

A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 17 de agosto de 2018 e 23 de



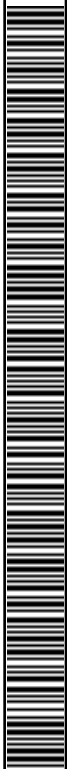


julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da Região Metropolitana, em especial no município de Campo Largo/PR, o denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, no exercício de atividade comercial, em pelo menos 103 (cento e três) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central).

Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK** estão as espécies Sabiá Coleira, Inhapim, Trinca-Ferro, Coleiro, Sabiá Preto, Azulão, Curió, Bico de Pimenta, Canário da Terra, Tiê, Corrupião, Galo da Campina, Cravina, Pintassilgo, Tiê Sangue, Bico Grosso, Xexéu, Sabiá Poça, Chopim do Brejo, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção o Curió.

10º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DENUNCIADO JONATHAN RODRIGUES MACHADO

A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR e outros da sua Região Metropolitana, em especial no município de São José dos Pinhais/PR, o





denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, no exercício de atividade comercial, em pelo menos 106 (cento e seis) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central).

Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestre recebidas, adquiridas e expostas à venda pelo denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO** estão as espécies Xexéu Bananeira, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Corrupião, Cardeal, Papagaio Verdadeiro, Azulão, Bico de Pimenta, Canário da Terra, Pintassilgo, Galo da Campina, Coleiro Baiano, Patativa, Sabiá, Pixoxó, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontram-se ameaçadas de extinção a Patativa e o Pixoxó.

11º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADO ALAN PAGINE

A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR, o denunciado **ALAN PAGINE**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 192 (cento e noventa e duas) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público



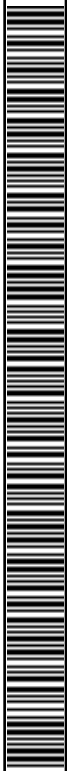


ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central).

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **ALAN PAGINE** teve em cativeiro estão as espécies Papagaio Verdadeiro, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Corrupião, Bico de Pimenta, Pintassilgo, Inhapim, Galo da Campina, Sabiá Preta, Tiziu, Coleiro, Azulão, Azulão da Amazônia, Curió, Sabiá Laranjeira, Sabiá Barranqueira, Tiê de Topete, Coleiro Baiano, Tiê Sangue, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção o Curió.*

12º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADO ANDERSON FERREIRA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **ANDERSON FERREIRA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 150 (cento e cinquenta) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*





Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **ANDERSON FERREIRA** teve em cativeiro estão as espécies Pintassilgo, Arara Vermelha, Cardeal, Gaturamo, Cravina, Sabiá do Campo, Canário da Terra, Tico-Tico, Bicudo, Sanhaço de Fogo, Sanhaço Frade, Papagaio Verdadeiro, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Coleiro, Galo da Campina, Azulão, Sabiá Barranco, Inhapim ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontram-se ameaçadas de extinção a Arara Vermelha e o Bicudo.

13º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADA MAIARA GOMES ALMEIDA

A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 13 de setembro de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de Fazenda Rio Grande/PR, a denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 18 (dezoito) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade da referida denunciada.

Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que a denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA** teve em cativeiro estão as espécies Pintassilgo, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Papa Capim Baiano, Galo





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

da Campina, Azulão, Coleiro Baiano, Arara Vermelha, Inhapim, Tico-Tico, Sabiá Laranjeira e Cardeal, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção a Arara Vermelha.

14º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADO AFONSO CIUS

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 23 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **AFONSO CIUS**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 54 (cinquenta e quatro) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **AFONSO CIUS** teve em cativeiro estão as espécies Tico-Tico, Galo da Campina, Coleiro, Azulão, Trinca-Ferro, Canário da Terra e Pintassilgo.*

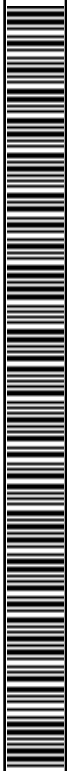




**15º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA –
DENUNCIADO MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA
SILVA**

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 03 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 176 (cento e setenta e seis) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA** teve em cativeiro estão as espécies Sabiá Preta, Trinca-Ferro, Curió, Pintassilgo, Bico de Pimenta, Graúna, Inhapim, Coleiro, Gaturamo, Tiê Preto, Canário da Terra, Tico-Tico Rei, Azulão, Sabiá Coleira, Sanhaço Frade, Patativa, Pixoxó, Saíra, Cardeal, Tiziu, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontram-se ameaçadas de extinção o Curió, a Patativa e o Pixoxó.*





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

16° FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADO GILMAR DE ALMEIDA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 30 de maio de 2019 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba/PR, o denunciado **GILMAR DE ALMEIDA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 29 (vinte e nove) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **GILMAR DE ALMEIDA** teve em cativeiro estão as espécies Pixoxó, Tico-Tico, Bico de Pimenta, Bico de Veludo, Coleiro, Coleiro do Brejo, Corrupião, Canário da Terra, Trinca-Ferro, Sabiá Coleira, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção o Pixoxó.*

17° FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADO MAURI PINTO MENDES

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 29 de agosto de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MAURI***





PINTO MENDES, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 04 (quatro) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.

Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **MAURI PINTO MENDES** teve em cativeiro estão as espécies Coleiro, Trinca-Ferro, Azulão e Cardeal.

**18º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA –
DENUNCIADO GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE
KSIAZEK**

A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 17 de agosto de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de Campo Largo/PR, o denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 103 (cento e três) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central).





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK** teve em cativeiro estão as espécies Sabiá Coleira, Inhapim, Trinca-Ferro, Coleiro, Sabiá Preto, Azulão, Curió, Bico de Pimenta, Canário da Terra, Tiê, Corrupião, Galo da Campina, Cravina, Pintassilgo, Tiê Sangue, Bico Grosso, Xexéu, Sabiá Poça, Chopim do Brejo, ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontra-se ameaçada de extinção o Curió.*

19º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA – DENUNCIADO JONATHAN RODRIGUES MACHADO

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 01º de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, no município de São José dos Pinhais/PR, o denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro um número não precisado de aves silvestres, mas certo que ao menos 106 (cento e seis) delas, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central).*

*Verificou-se que, dentre as espécies da fauna silvestres que o denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO** teve em cativeiro estão as espécies Xexéu Bananeira, Trinca-Ferro, Pássaro Preto, Corrupião, Cardeal, Papagaio Verdadeiro, Azulão, Bico de Pimenta, Canário da Terra, Pintassilgo, Galo da Campina, Coleiro Baiano, Patativa, Sabiá, Pixoxó,*



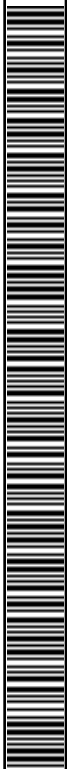


ressaltando-se que, dentre essas espécies da fauna nativa, encontram-se ameaçadas de extinção a Patativa e o Pixoxó.

20º FATO – FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO – DENUNCIADO GILMAR DE ALMEIDA

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 05 de julho de 2018 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba, o denunciado **GILMAR DE ALMEIDA**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, fez uso de anilhas falsificadas para pássaros silvestres, símbolos identificadores que somente podem ser fabricados por empresas previamente cadastradas junto ao IBAMA, em pelo menos uma centena de oportunidades, repassando-as a eventuais interessados que lhe procuravam, para tanto recebendo em contrapartida determinada vantagem econômica.*

*Conforme se verifica do Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializada no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV (movs. 1.2 ao 1.20 dos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central), assim como no Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado **GILMAR DE ALMEIDA**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos, este denunciado fez a intermediação entre adquirentes e comerciantes de pássaros silvestres, oriundos da Região Metropolitana de Curitiba e outras regiões do Paraná, que o procuravam constantemente para a obtenção de anilhas, e fornecedores ainda não identificados de anilhas falsificadas, que eram utilizadas para dar aparência de legalidade no cativeiro das aves silvestres, ou seja, o ora denunciado fazia a*





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

intermediação entre eventuais interessados e o fornecedor das anilhas para que estas, então, fossem utilizadas para o registro irregular de aves silvestres, dando aos animais uma falsa condição de legalidade.

21º FATO – FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO – DENUNCIADO MAURI PINTO MENDES

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre as datas de 14 de abril de 2017 e 23 de julho de 2019, neste município de Curitiba, o denunciado **MAURI PINTO MENDES**, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, fez uso de anilhas falsificadas para pássaros silvestres, símbolos identificadores que somente podem ser fabricados por empresas previamente cadastradas junto ao IBAMA, em pelo menos 03 (três) oportunidades, repassando-as a eventuais interessados que lhe procuravam, para tanto recebendo em contrapartida determinada vantagem econômica.*

*Conforme se verifica no Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado **MAURI PINTO MENDES**, realizado a partir da decisão judicial constante do mov. 38.1 dos referidos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central, este denunciado fez a intermediação entre adquirentes e comerciantes de pássaros silvestres, oriundos da Região Metropolitana de Curitiba, que o procuravam para a obtenção de anilhas falsificadas, que eram utilizadas para dar aparência de legalidade no cativeiro das aves silvestres, ou seja, o ora denunciado negociava anilhas com eventuais interessados, dando aos animais uma falsa condição de legalidade”.*





CONCLUSÃO

Assim agindo:

a) o denunciado **ALAN PAGINE** está incurso nas sanções do **artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato)**; do **artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 192 (cento e noventa e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (2º Fato)**; e do **artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 192 (cento e noventa e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (11º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 2º e 11º Fatos)**;

b) o denunciado **ANDERSON FERREIRA** está incurso nas sanções do **artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato)**; do **artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 150 (cento e cinquenta) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (3º Fato)**; e do **artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 150 (cento e cinquenta) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (12º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 3º e 12º Fatos)**;

c) a denunciada **MAIARA GOMES ALMEIDA** está incurso nas sanções do **artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato)**; do **artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 18 (dezoito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (4º Fato)**; e do **artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 18 (dezoito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (13º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal**





(entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 4º e 13º Fatos);

d) o denunciado **AFONSO CIUS** está incurso nas sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato); do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (5º Fato); e do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (14º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 5º e 14º Fatos);

e) o denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA** está incurso nas sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato); do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 176 (cento e setenta e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (6º Fato); e do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 17 (cento e setenta e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (15º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 6º e 15º Fatos);

f) o denunciado **GILMAR DE ALMEIDA** está incurso nas sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato); do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 29 (vinte e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (7º Fato); do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 29 (vinte e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (16º Fato); e do artigo 296 do Código Penal, por no mínimo 100 (cem) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (20º Fato), c/c o



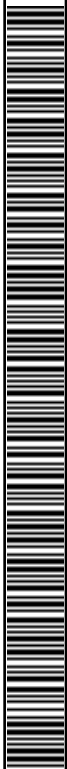


artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 7º e 16º Fatos);

g) o denunciado **MAURI PINTO MENDES** está incurso nas sanções do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (8º Fato); do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (17º Fato); e do artigo 296 do Código Penal, por no mínimo 03 (três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (21º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 21º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 8º e 17º Fatos);

h) o denunciado **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK** está incurso nas sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato); do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 103 (cento e três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (9º Fato); e do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 103 (cento e três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (18º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69 do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 9º e 18º Fatos);

i) o denunciado **JONATHAN RODRIGUES MACHADO** está incurso nas sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (1º Fato); do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 106 (cento e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (10º Fato); e do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 106 (cento e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (19º Fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98, artigo 69





do Código Penal (entre 1º Fato e os demais) e artigo 70 do Código Penal (entre 10º e 19º Fatos);

Em assim sendo, é oferecida a presente denúncia, que se espera seja recebida e autuada, devendo os denunciados serem citados para responderem à acusação e se verem processar nos termos dos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, até final julgamento, observado o disposto no artigo 387, IV, do CPP, tudo com ciência do Ministério Público.

Requer-se, ainda sejam ouvidas em juízo as testemunhas/informantes imprescindíveis abaixo arroladas.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional Curitiba

Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Sérgio Luiz Cordoni
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba





ROL DE TESTEMUNHAS

- 1- **ÁLVARO GRUNTOWSKI:** policial militar, nascido em 21.10.1978, filho de Zelina de Jesus Porlan Gruntowski e Sérgio Gruntowski, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, n° 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal;
- 2- **GILVANES DOMINGUES:** policial militar, nascido em 02.06.1995, filho de Lidia Cunha França e Orozimbo Morais França, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, n° 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado ALAN PAGINE;
- 3- **KAHITO BORCATH JUCOSKI:** policial militar, nascido em 25.05.1987, filho de Silvana Aparecida Bender Borcath Jucoski e Marcos Tadeu Jucoski, lotado na 1ª cia do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Rua Benjamin Constant, n° 277, Bairro Oceania, em Paranaguá/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado ALAN PAGINE;
- 4- **JEAN FABRÍCIO:** policial militar, nascido em 28.02.1983, filho de Juraci de Fátima Neumann de Oliveira e Antonio da Silva de Oliveira, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, n° 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR,





devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado ALAN PAGINE;

- 5- **ISMAEL DINO KUBA:** policial militar, nascido em 05.06.1981, filho de Tereza Matoso Dino Kuba e Sergio Kuba, lotado na 1ª cia do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 277, Bairro Oceania, em Paranaguá/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência dos denunciados ANDERSON FERREIRA e MAIARA GOMES ALMEIDA;
- 6- **ALFREDO WERNER EIGLMEIER:** policial militar, nascido em 10.03.1986, filho de Helga Wegener Eiglmeier e José Eiglmeier, lotado na 1ª cia do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 277, Bairro Oceania, em Paranaguá/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência dos denunciados ANDERSON FERREIRA e MAIARA GOMES ALMEIDA;
- 7- **SINVAL PAIZANI BARCZCZ:** policial militar, nascido em 20.10.1972, filho de Ledy Paizani Barczcz e Boleslau Barczcz, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado AFONSO CIUS;
- 8- **LUCAS PIGATTO DE PAULA E SILVA:** policial militar, nascido em 06.10.1988, filho de Rosilda de Fatima Pigatto de Paula e Silva e Renato





Bettega de Paula e Silva, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado AFONSO CIUS;

- 9- **NELSON HERCILIO MANSANI:** policial militar, nascido em 04.08.1969, filho de Aglair da Aparecida Mansani e Nelson Mansani, lotado na 1ª cia do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Rua Beneval Gomes Cardoso, Bairro Mirim, em Guaratuba/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA;
- 10- **WILSON CORDEIRO DA SILVA:** policial militar, nascido em 11.07.1976, filho de Maria Edite da Silva e Percival Cordeiro da Silva, lotado na 1ª cia do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Rua Beneval Gomes Cardoso, Bairro Mirim, em Guaratuba/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA;
- 11- **ERNESTO STAINER PRANTL DOS SANTOS:** policial militar, nascido em 25.10.1974, filho de Aurora Machado e Amilton Prantl dos Santos, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal –





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

ocorrência na residência do denunciado GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK;

- 12- LUIS CARLOS DOS SANTOS ALBUQUERQUE:** policial militar, nascido em 01.06.1972, filho de Eva Prates dos Santos Albuquerque e Francisco Gonçalves Albuquerque, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK;
- 13- EZIQUIEL GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA:** policial militar, nascido em 14.07.1982, filho de Natazil Gonçalves dos Reis e Santino Anselmo de Oliveira, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado GILMAR DE ALMEIDA;
- 14- PAULO ANDRÉ VARESQUI GARCIA:** policial militar, nascido em 29.09.1987, filho de Angela Jaqueline Varesqui e Leonel Braz Garcia, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado GILMAR DE ALMEIDA;
- 15- CRISTIANO GONÇALVES DA SILVEIRA:** policial militar, nascido em 18.04.1972, filho de Joana Vodeke da Silveira e João Roque Gonçalves da





Silveira, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado MAURI PINTO MENDES;

16- WAGNER RAMON FELIPPE MELO: policial militar, nascido em 16.02.1983, filho de Elza Felipe e João Carlos Melo, lotado na sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizado na Avenida das Torres, nº 650, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, §2º do Código de Processo Penal – ocorrência na residência do denunciado MAURI PINTO MENDES;

17- RAPHAEL XAVIER: analista ambiental da Superintendência do IBAMA no Paraná, inscrito no CPF nº 005.139.189-90, atuando profissionalmente na Rua General Carneiro, nº 481, Bairro Centro, em Curitiba/PR – em relação aos denunciados GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES (20º e 21º fato);

18- EUNICE LISLAINE CHRESTENZEN: analista ambiental da Superintendência do IBAMA no Paraná, inscrita no CPF nº 023.129.429-84, atuando profissionalmente na Rua General Carneiro, nº 481, Bairro Centro, em Curitiba/PR – em relação aos denunciados GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES (20º e 21º fato);





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Região Metropolitana de Curitiba e da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, oferece, nesta data, em apartado, **DENÚNCIA** em desfavor de **ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA, MAURI PINTO MENDES, GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK e JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, pela prática dos delitos de organização criminosa, receptação qualificada, crimes contra a fauna e falsificação de sinal público, condutas devidamente especificadas na peça acusatória.

A acusação vem instruída com os autos integrais do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9, bem como com os documentos constantes dos seguintes autos de Inquérito Policial: 0009123-23.2019.8.16.0038 (**ANDERSON FERREIRA e MAIARA GOMES ALMEIDA**), 0009127-60.2019.8.16.0038 (**AFONSO CIUS**), 0005996-22.2019.8.16.0024 (**MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA**), 0001377-18.2019.8.16.0196 (**GILMAR DE ALMEIDA**), 0009129-30.2019.8.16.0038





(**MAURI PINTO MENDES**), 0007855-67.2019.8.16.0026 (**GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK**). Não se olvida, ainda, dos Autos de Análise de Aparelho Celular, os quais foram realizados a partir da verificação do conteúdo de conversas por intermédio do aplicativo '*whatsapp*' dos seguintes investigados: **ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES.**

No presente momento, este *Parquet* entende que o acervo probatório já angariado com a investigação é suficiente para lastrear a exordial acusatória ora apresentada em face dos mencionados acusados, pelos ilícitos de organização criminosa, receptação qualificada, crimes contra a fauna e falsificação de sinal público.

Lado outro, prosseguirão em Procedimento Investigatório Criminal diverso, a ser formalizado neste GAEMA, as investigações no tocante aos investigados **CELSO NOVAK DE PINHO, EDNILSON FIORESE, HAMILTON RIBEIRO DA SILVA, MARCELO ROMANISIO, PEDRO DE SOUZA, NATANIEL DO NASCIMENTO e EDSON ALVES PIRES**, os quais em princípio não integram a organização criminosa em comento, uma vez que não há indícios suficientes comprovando que participam de grupos de '*whatsapp*' voltados para a comercialização ilegal de aves silvestres.

Do mesmo modo, informamos que será instaurado outro Procedimento Investigatório Criminal também neste GAEMA para apurar condutas de outros possíveis membros da mesma organização criminosa, haja vista a constatação, *prima facie*, de novos grupos de '*whatsapp*' voltados para a





comercialização ilegal de pássaros silvestres e de outros membros e administradores ativos.

Com relação aos armamentos e munições apreendidos nas residências dos denunciados **AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK**, e também dos investigados **CELSO NOVAK DE PINHO** e **EDSON ALVES PIRES**, conforme informações registradas no relatório da Polícia Ambiental sobre a OPERAÇÃO CURIÓ LIVRE, materializado no Ofício nº 021/2ª Seção/BPAmb-FV, verifica-se que tais condutas não possuem conexão direta aos ilícitos em voga, sem olvidar da necessidade da confecção de laudos pelo Instituto de Criminalística, razão pela qual este Órgão Ministerial entende prudente requisitar à Delegacia de Polícia vinculada ao GAECO-MPPR, a fim de que proceda com a apuração dos supostos crimes em Inquérito Policial apartado, o qual servirá, se for o caso, para o posterior oferecimento de nova peça acusatória.

No tocante aos pedidos de decretação de prisão cautelar (temporária/preventiva) e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o Ministério Público já havia se manifestado pela revogação da prisão temporária de todos os denunciados, pela decretação da prisão preventiva dos denunciados **ALAN PAGINE, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA** e **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, e pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão aos denunciados **ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, GILMAR DE ALMEIDA** e **GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK**.

Em relação ao denunciado **MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA**, o Juízo das audiências de custódia decretou a sua





prisão preventiva no âmbito dos autos nº 0005996-22.2019.8.16.0024 (mov. 41.1).

Quanto aos denunciados **ALAN PAGINE** e **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, o Ministério Público entende ser necessária a decretação das suas prisões preventivas em razão de terem sido denunciados pelos crimes de organizações criminosas, receptação qualificada e delitos contra a fauna e se encontrarem em situação de fuga. Veja-se que a própria decisão emitida por este Juízo no mov.10.1 dos autos nº 0019507-23.2019.8.16.0013 ressaltou que as prisões preventivas não foram por ora decretadas porque o Ministério Público não havia apresentado denúncia. Em adição a isso, a situação em comento evidencia a necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que soltos (e ainda na condição de foragidos) poderão continuar a incessante prática dos referidos delitos sobejamente demonstrados nessa peça acusatória inicial. Ademais, registre-se que até o presente momento, justamente em virtude da condição de foragidos, sequer houve a possibilidade de aplicação, em face dos denunciados **ALAN PAGINE** e **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, medidas cautelares diversas da prisão que os impeçam a reiteração dos graves crimes ora demonstrados, especialmente por meio da abstenção de qualquer atividade relacionada ao recebimento, manutenção em cativeiro, exposição à venda e comercialização de aves silvestres.

Do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) sejam providenciadas as certidões de antecedentes criminais dos denunciados junto às Varas de Execuções Penais do Estado,





Instituto de Identificação do Paraná, Corregedoria de Presídios e Distribuidor Criminal e da Justiça Federal;

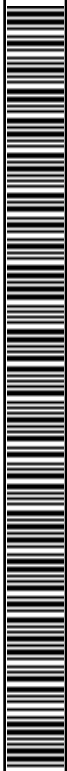
b) após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado à autoridade policial, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação, nos termos do item 6.4.1, inciso IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

c) seja entregue cópia da denúncia oferecida aos acusados;

d) que **no mandado de citação** dos denunciados para apresentarem a resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, **conste expressamente que** o defensor, se for requerer a oitiva de testemunhas, deve **explicitar** a relevância e a pertinência da oitiva das testemunhas por ele arroladas, sob pena de indeferimento com base no art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já advertia que **“é dever do juiz coibir atos e estratégias da defesa que tenham por fito procrastinar o andamento do feito”** (STF - Habeas Corpus 73.755-2);

e) em razão do oferecimento da presente denúncia e dos argumentos ora expostos, a decretação da prisão preventiva dos denunciados **ALAN PAGINE** e **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, inclusive para viabilizar a eventual e posterior aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente para fazê-los se absterem de qualquer atividade relacionada ao recebimento, manutenção em cativeiro, exposição à venda e comercialização de aves silvestres;

f) a juntada da documentação anexa;





g) o apensamento dos Inquéritos Policiais decorrentes dos Autos de Prisão em Flagrante lavrados em desfavor dos denunciados: **ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO LOURENÇO DA SILVA, GILMAR DE ALMEIDA, MAURI PINTO MENDES e GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE KSIAZEK**, considerando que os referidos Inquéritos Policiais também dão suporte à presente denúncia;

h) a requisição à Delegacia de Polícia vinculada ao GAECO-MPPR, para que prossiga com as investigações dos supostos crimes relacionados à posse de armas, em Inquéritos Policiais apartados;

Curitiba, 31 de julho de 2019.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional Curitiba

Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Sérgio Luiz Cordoni
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

